



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO – 40/2025

Interessado: Câmara Municipal de Icaraíma – PR

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025

Procurador Jurídico: Everaldo Beraldo – OAB/PR 28.053

Data: 14 de maio de 2025

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “altera o mapa oficial da Praça nº 3 da cidade de Icaraíma e dá outras providências”.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, busca-se a correção de divergência verificada entre a doação formalizada em 2012 do lote nº 02 da referida praça ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) e o local efetivo onde se deu a construção da sede do TRE, que se encontra no lote nº 04. O projeto objetiva regularizar tal situação para viabilizar a averbação da edificação na matrícula correspondente e, por conseguinte, a regularização junto ao patrimônio da União.

Esta Procuradoria Jurídica foi informada de que o **Projeto de Lei nº 013/2025** foi **aprovado em primeira discussão e votação**, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município na sessão plenária de 12/05/2025.

Diante disso, **nada obsta sua continuidade na tramitação legislativa para segunda discussão e votação**, observando-se o **interstício mínimo de 24 horas** previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa (art. 162/164 RI).

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Iniciativa Legislativa e Competência

A Lei Orgânica do Município de Icaraíma estabelece, em seu art. 9º, I, “a” e “h”, que compete ao Município legislar sobre planejamento municipal e administração de seus bens, inclusive para fins de alienação e regularização fundiária.

Além disso, o art. 11, I, também lhe confere competência suplementar à legislação federal e estadual para promoção do ordenamento territorial e parcelamento do solo urbano, conforme diretrizes do Plano Diretor.

Assim, a matéria constante do Projeto de Lei nº 013/2025 insere-se na competência legislativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

Nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que tratem sobre uso e disposição de bens públicos é privativa do Prefeito, o que se observa corretamente neste caso.

2. Finalidade e forma de tramitação

O projeto tem natureza corretiva e administrativa, com o objetivo de possibilitar a regularização fundiária do imóvel de uso da Justiça Eleitoral. Visa-se evitar entraves patrimoniais e cartorários, promovendo segurança jurídica e conformidade com a realidade fática e registral.

Tal medida encontra respaldo no interesse público, sendo ato de gestão patrimonial condizente com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), bem como com os deveres legais de registro, controle e regularização dos bens públicos.

O projeto está acompanhado de mapas explicativos (anexos I e II) que evidenciam as alterações pretendidas. Não há criação ou aumento de despesa pública. A redação atende à técnica legislativa exigida no Regimento Interno (arts. 107 a 111) e encontra respaldo no art. 35 da Lei Orgânica, que exige dois turnos de votação, com interstício mínimo de 24 horas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2025**, considerando sua **consonância com a competência do Município**, conforme a Lei Orgânica Municipal; a **iniciativa correta pelo Chefe do Executivo**, como exige a norma; a **finalidade legítima e de interesse público** da regularização fundiária de área pública ocupada pelo TRE/PR; e a **adequação técnica e formal do projeto**.

Recomenda-se que o Projeto de Lei nº 013/2025 **seja incluído na pauta para segunda discussão e votação**, prosseguindo-se, em caso de aprovação definitiva, com a devida **remessa ao Executivo para sanção e posterior averbação imobiliária** da situação de fato consolidada.

É o parecer.

Icaraíma/PR, 14 de maio de 2025.

Everaldo Beraldo
Procurador Jurídico
OAB/PR 28.053